



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0027130-55.2011.815.0011 - 3ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
01 APELANTE : Thiago Firmino Gomes Diniz
ADVOGADO : Altamar Cardoso da Silva
02 APELANTE : Fabianni Walser Dantas Romualdo
ADVOGADA : Joilma de Oliveira F. A. dos Santos
03 APELANTE : Rodrigo Agra Alves
ADVOGADO : José Gláucio Souza da Costa
APELADA : A Justiça Pública

APELAÇÕES CRIMINAIS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E ESTELIONATOS EM CONTINUIDADE DELITIVA. Art. 288 e art. 171, *caput* c/c art. 71, combinados com art. 69, todos do Código Penal. Pedido de absolvição. Impossibilidade. Materialidades e autorias delitivas comprovadas. **Recursos desprovidos.**

- Diante das provas seguras e judicializadas, não há dúvidas de que os acusados, associaram-se para praticar os delitos de estelionato contra diversos estabelecimentos comerciais, utilizando-se de cartões de crédito clonados para efetuar a compra de pratos e gêneros alimentícios, números esses adquiridos através de *hackers* na internet por um dos réus.

- Portanto, das provas analisadas, não há que se falar em absolvição, pois restou nitidamente

configurada a prática dos crimes narrados na denúncia, devendo ser mantido o decreto condenatório.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AOS APELOS**, em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Perante a 3ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande, Rodrigo Agra Alves, Thiago Firmino Gomes Diniz, Raphael Leydson Araújo Lira e Fabianni Walser Dantas Romualdo, qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas sanções do art. 288 e art. 171, *caput* c/c art. 71, *caput*, combinados com art. 69, todos do Código Penal, porque, segundo a prefacial acusatória (fls. 02/04):

"(...) Entre os meses de Setembro e Novembro do ano de 2011, os acusados se associaram para o fim de praticar vários delitos de estelionato, contra vítimas diversas, valendo-se os réus de inúmeros cartões de crédito, clonados de pessoas distintas, cujas assinaturas falsificavam, adquirindo bens de consumos diversos, obtendo, POR INÚMERAS VEZES, vantagem indevida, em prejuízo alheio, induzindo terceiro a erro, mediante artifício, aproveitando-se de semelhantes condições de tempo, lugar e modo de execução, razão pelo qual incorreram os denunciados nas penas dos art. 288, e art. 171, caput, este c/c o art. 71, caput, ainda combinados com o art. 69, todos do Código Penal Pátrio.

Historiam os autos que os acusados se organizaram em quadrilha, e, após obterem de hackers da internet um vasto banco de dados, com número de cartões de créditos, senhas e dados bancários de terceiros inocentes, passaram a aplicar golpes no comércio local, sempre mediante o mesmo modus operandi.

De posse dos dados de crédito, que eram adquiridos ao preço unitário de R\$ 50,00 (Cinquenta reais), os acusados iniciaram os golpes, contratando serviços e adquirindo bens de consumo de empresas diversas, dentre restaurantes, pizzarias, farmácias, depósitos de gás, e outras que ofereciam aos clientes o serviço de

entrega em domicílio, denominado de delivery. Os acusados contatavam o serviço e compravam pratos, gêneros alimentícios e outros bens, sempre informando um número de cartão de crédito clonado, e, quando da entrega, se valiam do referido cartão para efetuar o pagamento. Quando rejeitado o cartão, os réus, sem demonstrar qualquer temor, apresentavam outros cartões até que a compra fosse autorizada por qualquer deles, obtendo, assim, vantagem indevida, consistente no bem adquirido sem o devido pagamento, em prejuízo das empresas comerciais, mediante fraude, consistente na utilização de cartões danados como se legítimos proprietários fossem dos mesmos. Pois bem, como dito, diversos foram os golpes praticados pelos acusados, sendo vítimas, dentre outras empresas, a Ki Pastel da Liberdade, a Ki Pastel do Cruzeiro, Dona Empadita, Pizzaria Mais Sabor, Q'Doca, Chinatown, e Sushimi, até que, após investigações encetada peia Polícia Civil, foi o primeiro réu preso em flagrante delito, quando tentava, mais uma vez ludibriar uma vítima. (...)

Denúncia recebida em 06 de novembro de 2013 (fl. 124).

Depois de regular instrução, foi proferida sentença (fls. 321/338), condenando os réus, por violação ao art. 288 e art. 171, *caput* c/c art. 71, ainda combinados com o art. 69, todos do Código Penal.

Para Rodrigo Agra Alves foi aplicada uma pena 03 (três) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa. Já Thiago Firmino Gomes Diniz restou condenado a 04 (quatro) anos de 07 (sete) meses de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa. Por sua vez, Raphael Leydson Araújo teve a reprimenda estabelecida em 03 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa e Fabianni Walser Dantas Romualdo, em 02 (dois) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias, além de 56 (cinquenta e seis) dias-multa, todas estas à razão de 1/30 do salário mínimo à época do fato.

O regime de cumprimento da pena para Thiago Firmino Gomes Diniz foi o semiaberto, enquanto que para os demais foi o aberto.

O magistrado *a quo* substituiu a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos para os réus Rodrigo Agra Alves, Raphael Leydson Araújo e Fabianni Walser Dantas Romualdo, nas modalidades de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas e pena pecuniária, no valor de 04 (quatro) salários mínimos para cada réu.

Concedeu, ainda, aos réus o direito de apelarem em liberdade.

Irresignados, Thiago Firmino Gomes Diniz, Fabianni Walser Dantas Romualdo e Rodrigo Agra Alves interpuseram recurso de apelação, respectivamente, às fls. 355, 356 e 357.

Em suas razões (fls. 374/378), Rodrigo Agra Alves pugna pela absolvição, ao argumento de que não há provas a confirmar sua participação nos delitos em disceptação. Assevera que não foi considerado o princípio do *in dubio pro reo*.

Por sua vez, Fabianni Walser Dantas Romualdo, em razões acostadas às fls. 381/385, requer a absolvição, ante a sua dependência química e a capacidade de autodeterminar-se, além do que alega que somente incorreu na prática dos delitos por se encontrar necessitando manter o consumo de drogas. Pede, ainda, a realização de tratamento em clínica especializada em dependentes químicos ou a instauração de incidente de insanidade mental.

Por fim, Thiago Firmino Gomes Diniz, em suas razões (fls. 413/415), postula pela absolvição, alegando, para tanto, a fragilidade do conjunto probatório, uma vez que não há provas concretas que apontem o mesmo como um dos autores dos crimes narrados na denúncia.

Contrarrazões ministeriais, às fls., pugnando pelo desprovemento dos recursos, mantendo-se, na íntegra, a sentença atacada.

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do ilustre Promotor de Justiça convocado, Dr. Amadeus Lopes Ferreira, opinou pelo desprovemento dos recursos (fls.).

É o relatório.

VOTO: Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
(Relator)

Conheço dos recursos, eis que presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

Não foi alegada nenhuma preliminar e não vislumbro nenhuma nulidade que vicie o feito ou qualquer outra questão que mereça ser apreciada antes do mérito recursal.

Por conveniência, os recursos serão analisados

conjuntamente em razão da similitude dos pedidos.

Nos autos restou devidamente comprovado que os acusados organizaram-se em quadrilha, e, após obterem de hackers da internet números de cartões de créditos de terceiros, passaram a aplicar golpes em restaurantes e lanchonetes que entregavam em domicílio.

A materialidade restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante delito do réu Rodrigo Agra Alves de fls. 07/11, auto de apreensão e apresentação de fl. 16, recibos e cartas das operadoras de cartões de crédito demonstrando o não reconhecimento das transações (fls. 17/28), além da prova oral colhida.

Com relação à autoria, de igual modo, sobressai indubitosa diante dos elementos de prova produzidos nas duas fases da persecução penal, muito embora tenham os apelantes negado em sede judicial a prática dos delitos.

Na fase judicial (fl. 247 – mídia digital), o réu Raphael Leydson Araújo Lyra negou a autoria dos delitos. Afirmou ter ido na casa de Rodrigo umas quatro, cinco vezes. Disse que viu chegando mercadorias e quando soube do que se tratava, parou de ir. Afirmou que quem geralmente fazia os pedidos era Fabiano. Asseverou que os pedidos eram feitos na casa de Rodrigo e quem acertava era Thiago.

O apelante, Rodrigo Agra Alves, interrogado (fl. 233), negou a prática delitativa, alegando apenas que fez a compra de um pastel no cartão de sua irmã.

O recorrente Thiago Firmino Gomes Diniz interrogado em juízo (fl. 233 – mídia digital), negou as acusações, apenas esclarecendo que já foi processado e condenado por delitos dessa mesma natureza.

Já o apelante, Fabianni Walser Dantas Romualdo, interrogado (fl. 270 – recurso audiovisual), disse que estava presente, mas quem fazia a maioria das compras era Thiago. Afirmou que ia na casa dele para usar as drogas e que eles compravam as comidas para trocar por drogas. Esclareceu que não sabia de que forma adquiria os cartões.

Por sua vez, Francistone Tomaz, policial civil, testemunha do Ministério Público, ouvido em juízo (fl. 242 – mídia digital – apenso), disse que: o Rodrigo tinha um contato de um terceiro que fornecia o número dos cartões de crédito; o Rodrigo fazia os pedidos; o pedido chegava; o débito ia para o terceiro, que via que não fez a compra; que reclamava com a operadora de cartão; que não repassava para o restaurante; a delegacia de roubo e furtos apenas participou da prisão de Rodrigo Agra; preso em frente à casa dele; tinha acabado de

fazer um pedido; vários donos ligavam para a Central de Polícia; ele ficava em frente a uma residência; que não era a residência dele; por isso a demora em efetuar o flagrante; não tem como ele ter feito isso só; teve uma noite que foi em torno de mil reais um estabelecimento; ele confessou as práticas dos crimes; foram vários meses; em vários estabelecimentos; ele e a sua mãe que eram coniventes se encontravam na residência.

Milka Prado de Barros Lima, uma das vítimas dos estabelecimentos comerciais fraudados pela gangue, proprietária do restaurante Chinatown, ouvida em juízo (fl. 217 – DVD – apenso), asseverou que: eram endereços distintos, para que ficasse difícil de monitorar; disseram que eram pra trocar por droga; foram mais de dez pedidos; o cartão era aprovado; quando pediam a identificação davam alguma desculpa; antes de chegar a contestação, os motoqueiros desconfiaram; anotou os números de alguns cartões e os policiais disseram que eram cartões clonados; um dos motoqueiros reconheceu o réu; no dia fez o pedido no Ki-pastel.

Gustavo Acácio Ferraz Barbosa, proprietário da Pizzaria Bom Sabor, ouvido em juízo (fl. 217 – DVD – apenso), afirmou que: eram pedidos por telefone; pessoas diferentes; 10 a 11 pedidos; prejuízo de R\$400 – 500 reais; ligavam, faziam o pedido; alguns cartões não passavam, foi quando começou a desconfiar.

José Alencar Almeida da Silva, proprietário da Pizzaria Mais Sabor, ouvido em sede judicial (fl. 217 – DVD – apenso), esclareceu: o cliente passava o número do cartão de crédito e efetuava o pedido; foi em média 02 – 03 meses de venda; passam trinta dias para receber o valor; quando veio as cartas das administradoras dos cartões; mais ou menos uns 3 mil reais de prejuízo; segundo o entregador eram várias pessoas que recebiam os pedidos; tinha uma variação de endereço;

Gentil Pereira da Silva, proprietário do estabelecimento comercial Ki-Pastel, ouvido em juízo (fl. 217 – DVD – apenso), confirmou que: ligavam pelo *delivery* e pediam; às vezes o cartão não passava e davam outro número; às vezes mostravam alguma identidade, outras davam uma desculpa; começou a receber o comunicado das operadoras de cartão de crédito; média de mil reais de prejuízo; lembra que era Rodrigo o réu preso em flagrante e que este confessou; era uma quadrilha.

Welington Ferreira da Silva, em juízo (fl. 217 – mídia digital – apenso), motoboy da empresa Chinatown, garantiu que: chegou a levar comida para os réus; tinha mais de uma pessoa; normalmente era o Thiago quem recebia.

Risomar Ferreira, em sede judicial (fl. 217 – mídia

digital – apenso), entregador do Chinatown, declarou que: eram vários endereços; eram várias pessoas que vinham receber; sempre no nome de Thiago.

Márcio Ribeiro, em juízo (fl. 217 – DVD – apenso), entregador da Pizzaria Mais Sabor, esclareceu que foi na casa do Thiago Firmino entregar pizza.

Diante desse cenário, não há dúvidas de que os acusados associaram-se para praticar os delitos de estelionato, comprovadamente nestes autos contra os estabelecimentos comerciais Chinatown, Ki-pastel, Pizzaria Bom Sabor e Mais Sabor, utilizando-se de cartões de crédito clonados para efetuar a compra dos pratos e gêneros alimentícios, número esses adquiridos através de *hackers* na internet por um dos réus.

Portanto, das provas acima analisadas, não há que se falar em absolvição, pois restou nitidamente configurada a prática dos crimes narrados na denúncia, devendo ser mantido o decreto condenatório.

Por fim, sustenta o apelante Fabianni Walser Dantas Romualdo que a pena imposta seja cumprida em clínica especializada para dependentes químicos ou que se instaure o incidente de insanidade mental.

Todavia, conforme se depreende da sentença o recorrente já teve reconhecida a sua semi-imputabilidade, com conseqüente diminuição das reprimendas. Outrossim, a pena privativa de liberdade foi substituída por restritivas de direitos. Friso, ainda, que o pedido de fornecimento de tratamento médico adequado para o combate à dependência química do apelante deve ser dirigido ao juízo das execuções penais, o qual tem maiores condições de avaliar a real necessidade do tratamento e tomar as providências para viabilizar a execução da medida, sob pena de supressão de instância.

Quanto às demais penas aplicadas, nenhum reparo a ser feito, pois o Juiz sentenciante bem dosou as penas, fixando-as adequadamente e fundamentadamente, e seguindo o critério trifásico da dosimetria penal, razão pela qual as mantenho.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AOS APELOS**, em harmonia com o parecer ministerial.

Expeça-se mandado de prisão em desfavor de Thiago Firmino Gomes Diniz, após o decurso do prazo de embargos de declaração, sem manifestação.

Outrossim, corrija-se a autuação a partir da fl. 415, ante a duplicidade constatada.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, relator, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador), revisor. Ausente justificadamente o Des. Carlos Martins Beltrão Filho.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de junho de 2018.

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**